**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. CRIME DE MESMA ESPÉCIE. INDÍCIOS CONCRETOS DE HABITUALIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO COMO MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. A reiteração ou habitualidade delitiva denota periculosidade concreta do agente, elemento configurador do *periculum libertatis*, caracterizando a necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

**2. Writ conhecido. Ordem denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor da paciente Samantha Francisco, tendo como objeto decreto de prisão preventiva proferido pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina.

Homologado o flagrante, o título prisional foi convertido em preventiva, sob fundamento de reiteração delitiva, consubstanciada na atribuição da conduta semelhante em outros dois processos criminais (evento 30.1 – autos de origem).

Sustenta a instituição impetrante, em apertada síntese: a) não configuração do *periculum libertatis*, pressuposto da prisão cautelar; b) a desproporcionalidade da medida, ante a emitente possibilidade de aplicação de regime prisional mais brando que o fechado; c) inidoneidade de fundamentação para o afastamento de medidas cautelares alternativas (evento 1.1).

Indeferiu-se a medida liminar postulada (evento 12.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 20.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais, conhece-se da impetração.

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Cinge-se o mérito da ação constitucional à arguição de constrangimento ilegal por inidoneidade dos fundamentos empregados para decretação da prisão preventiva da paciente.

A paciente Samantha Francisco foi presa em situação de flagrante, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, trazendo consigo 19 (dezenove) porções de cocaína, em circunstâncias indicativas da hipótese de comércio. Ainda, foram localizadas em sua residência outras 18 (dezoito) porções de crack (evento 1.1 – autos de origem).

Infere-se da decisão judicial hostilizada expressa referência à outras ações penais em curso, em que a paciente responde pela prática do crime de tráfico de drogas. A acusação processada nos autos nº 0000720-89.2023.8.16.0114 foi desclassificada para a infração de porte para uso (Lei 11.343/2006, art. 28). No outro processo criminal, autuado sob o nº 0060645-25.2023.8.16.0014, o Ministério Público imputou ao réu a prática, em tese, da prática do crime de tráfico (Lei 11.343/2006, art. 33), decorrente da conduta de trazer consigo 61 (sessenta e uma) porções de cocaína.

Neste último processo, relativo a fato praticado no dia 19-07-2023, pouco menos de dois meses antes do flagrante relativo ao título prisional vigente, a parte foi beneficiada com liberdade provisória (evento 13.1 – autos nº 0060645-25.2023.8.16.0014).

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentaram entendimento de que inferência de reiteração ou habitualidade denota risco de reiteração delitiva, fator constitutivo do *periculum libertatis* e indicativo da necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.** **2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA**. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.** **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.** 3. No caso, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois as instâncias ordinárias apontaram como fundamento para a manutenção da medida extrema a existência de diversos atos infracionais análogos à receptação e a furto praticados pelo paciente. Nesse contexto, ressalta-se que a prisão em flagrante originadora da decisão de prisão preventiva ocorreu em 9/1/2019, sendo que, conforme consignado pela Corte de origem, o custodiado completou os 18 anos de idade no dia 31/12/2018. Ou seja, a prática delitiva aconteceu logo após completar a maioridade, a evidenciar, somada ao seu histórico infracional, um quadro de efetivo risco de contumácia criminosa. 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES – ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS – **PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA** – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0017098-11.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 31.05.2022)

No caso, o risco concreto de reiteração delitiva encontra-se matizado na prisão em situação de flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, durante gozo de liberdade provisória concedida em relação processual destinada à apuração de crime de mesma espécie.

Tal constatação denota idoneidade da fundamentação do decreto prisional, porquanto atesta adequação e a necessidade da medida cautelar extrema, em detrimento da aplicação de cautelares alternativas.

A prisão, portanto, foi decretada com estrita observância ao disposto nos artigos 282, 312 e 315, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a justificar concessão de *habeas corpus.*

II.III – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas alinhavadas, a solução a ser adotada consiste no conhecimento e denegação da ordem de *habeas corpus.*

**III – DECISÃO**